



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10508.000136/2003-13  
**Recurso nº** 256.514  
**Despacho nº** 3402- 00.153 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 10/12/2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan, Marcelo Baeta Ippolito (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2002 relativo à aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática cumulado/com a declaração de compensação.

Por meio do Relatório de Fiscalização, fls 97 a 131, a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

1. a revenda de placas montadas fora do País (importadas) sem destaque do IPI;
2. a revenda de placas montadas no País, por terceiros, comercializada sob o título de fabricação própria, sem destaque do IPI;
3. saída de computadores, montados pela interessada, não amparados pela isenção do IPI, sem destaque do imposto,
4. Foi exigido o crédito tributário no valor de R\$ 3.507.896,62, relativo ao período de apuração de 2002, razões pelas quais não há saldo credor a ser ressarcido referente ao 4º trimestre de 2002.

A DRF em Ilhéus indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 140 a 144.

A SRF/Ilhéus, em 16/07/2007, emite nova intimação de nº 48/2007, fl.145, para discriminar os débitos compensados e não compensados, de acordo com o Despacho Decisório nº 39/2007, de 18/04/2007, cujos tributos e valores não foram detalhados na intimação anterior.

A contribuinte apresenta nova manifestação de inconformidade argüindo:

1. o direito creditório já havia sido homologado em trabalho direto da fiscalização no domicílio tributário da empresa, razão pela qual, até o trânsito em julgado da presente lide permanecem no rol de direitos da empresa, razão pela qual manifestou-se contrária à compensação de ofício, já que efetuou compensações via DCOMP;
2. o Fisco modificou sua anterior homologação, restringindo direito creditório da recorrente, o que resultou no auto de infração nº10508.000166/2007-53 exigindo-se o IPI, o qual foi impugnado e cujo estágio processual está ao abrigo do inciso III, do art. 151 do CTN;
3. a solução do presente litígio está irremediavelmente ligado a sorte do auto de infração, não restando outra alternativa a não ser instaurar o contraditório e por prevenção e precaução reproduzir *in totum* a impugnação apresentada nos autos nº 10508.000166/2007-53, em apenso, como parte integrante e inseparável da presente impugnação.
4. Ressalte-se, por razões de economia processual que os demonstrativos e detalhamento transcritos nos subitens 33 e 34 da impugnação dos autos de origem permanecem disponibilizados na empresa por meio digital;
5. Requer a improcedência do despacho decisório, mantendo-se o crédito tributário anteriormente homologado.

A DRJ em Salvador manifestou-se no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade interposta, e não homologar as compensações.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

È o relatório.



## VOTO

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Da análise dos autos verifica-se que a questão de mérito a ser tratada no presente recurso encontra-se intimamente ligada ao auto de infração formalizado através do processo nº 10508.000166/2007-53 através do qual se está a exigir o IPI considerado devido e não recolhido em virtude das irregularidades constatadas pela fiscalização e descritas nestes autos, que acabaram por levar ao indeferimento do ressarcimento que a contribuinte ora pleiteia.

Desta forma é preciso saber qual a sorte do processo relativo ao auto de infração para que se defina se a contribuinte tem ou não direito ao valor do ressarcimento pleiteado e glosado pelo fisco.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70 235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja anexada copia da decisão administrativa definitiva proferida no processo nº10508.000166/2007-53, informando o seu transito em julgado e que sejam refeitos os cálculos dos valores a serem ressarcidos objeto do pleito contido nestes autos (4º trimestre de 2002) considerando a decisão final proferida no processo acima citado (auto de infração).

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Turma, para julgamento.

  
Naira Bastos Manatta

